



Câmara Municipal de Muniz Freire
Estado do Espírito Santo

INDICAÇÃO 013/2021

Exm^a Presidente da Câmara Municipal de M. Freire/ES.

O Vereador que esta subscreve requer que, após a devida tramitação regimental, seja encaminhada ao Exm.^o Prefeito Municipal a seguinte Indicação de Serviço.

INDICAÇÃO

- QUE O EXMO. SENHOR PREFEITO MUNICIPAL APRESENTE PROJETO DE LEI PELO QUAL PROPONHA A REVOGAÇÃO DO INCISO III, DO ART. 5º, DA LEI MUNICIPAL N.º 2.598, DE 05 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.

Justificativa

A Lei Municipal n.º 2.598/2019 é oriunda da aprovação do Projeto de Lei n.º 12/2019, de autoria do então prefeito Carlos Brahim Bazzarella.

Em suas justificativas, o signatário da mensagem 012/2019, em apertada síntese, assim consignou:

“O artigo 37, inc. IX da Constituição Federal dispõe que a Lei estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A Lei n.º 1.542, de 23/12/1999, que define os casos de contratação temporária por excepcional interesse público se encontra desatualizada, havendo a necessidade de alteração da mesma para atender a demanda atualmente existente no Município.

Nesse sentido, diante da responsabilidade de zelar pelos serviços considerados como essenciais e tendo em vista a imperiosa necessidade, aguardamos a autorização Legislativa para que seja atualizada a legislação supramencionada.”

PROCOLO

Nº: 107/2021

DATA: 10/03/2021

HORÁRIO: 13:00 H

ASSINATURA: [assinatura]

IDENTIFICAÇÃO:

ANDERSON SARTORE
TÉCNICO LEGISLATIVO

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ocorre que a Lei n.º 2.598/2019, cujo Projeto de Lei foi aprovado, diga-se de passagem, sem que fosse promovida ou proposta qualquer alteração pelos membros desse Poder Legislativo, no que se refere ao teor do art. 5º, inc. III, tratou de impor aos servidores contratados na forma daquela Lei verdadeira “quarentena”, pela qual restaram impedidos de serem novamente contratados antes de decorridos 06 ou 12 meses após o encerramento do contrato anterior.

Para elucidar, cito, a título de exemplo, os professores da rede municipal de ensino contratados mediante contrato temporário, normalmente denominados professores DT’s. Pasmem, senhores vereadores, na hipótese de se manter vigente o mencionado dispositivo legal (art. 5º, inc. III, da Lei n.º 2.598/19), qualquer um dos professores que atuaram em regime de designação temporária na rede municipal de ensino em 2021, serão impedidos de serem novamente contratados pelo período de 12 meses a contar do término de seu contrato anterior.

Trocando em miúdos, nossos professores DT’s poderão trabalhar nas escolas municipais ano sim, ano não.

É inconcebível que uma Norma Legal cuja razão de existir é a tutela do interesse local imponha aos professores DT’s de nossa cidade que a cada 12 meses, eles deixem nossa cidade em busca de colocação profissional nas escolas dos municípios vizinhos.

Aliás, mencionado dispositivo rendeu à Lei n.º 2.598/19 o apelido curioso de “lei da rotatividade”.

Verdadeiramente, a inclusão do dispositivo questionado em Lei é uma tentativa frustrada do Poder Executivo de burlar a Constituição, permitindo sucessivas contratações temporárias para suprir necessidades que, à vista dos sucessivos contratos temporários, tornaram-se permanentes. Explico:

Ao impedir que o profissional seja novamente contratado, a ideia é afastar o vínculo empregatício muitas vezes reivindicado pelos professores submetidos às sucessivas contratações temporárias. Ocorre que o fundamento de tal reivindicação não está na existência de sucessivas contratações temporárias de determinado profissional, mas na ilegalidade da contratação temporária para suprir



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

necessidade que, em vista dos sucessivos contratos temporários, tornou-se permanente.

Em síntese, se, sucessivamente, ano após ano, a Administração Pública supri mediante contrato temporário uma necessidade de professor na rede municipal de ensino, obviamente, a necessidade deixou de ser temporária e deveria ser suprida pela provisão de cargo permanente (mediante concurso público).

Volto a dizer, aqui, independente de quem ocupa a vaga no ano seguinte ter ou não tê-la ocupado no ano anterior, o vício está na natureza jurídica do contrato, não em quem está sendo contratado.

Aliás, a temática é antiga. Prova disso é o fato de, relativamente à contratação por tempo determinado pelo Estado do Espírito Santo, ainda nos idos de 2017, a Lei Complementar n.º 863/2017, haver revogado o inciso III, do art. 13 da Lei Complementar n.º 809/2015, que impunha a mesma “quarentena” aos contratados temporariamente, veja:

Art. 13. *É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei Complementar:*

I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~*III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei Complementar, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei Complementar.*~~ *(Dispositivo revogado pela Lei Complementar nº 863, de 20 de julho de 2017) (disponível em <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LEC8092015.html>)*

Em se tratando de pleito de real interesse público, espero contar com o voto favorável dos meus pares de Edilidade.

Muniz Freire/ES, 10 de março de 2021.

WEBERSON RODRIGO POPE

Vereador

MUNIZ FREIRE, CIDADE AMIZADE.